

EDITAL Nº 916/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Luís Cássio de Souza Andrade, representante do Consórcio Interfederativo de Saúde Nordeste II – COISAN sediado no Município de Ribeira do Pombal, no exercício financeiro de 2022**, para que tome conhecimento dos termos da Denúncia e-TCM nº 23038e22, e apresentar os esclarecimentos que entender necessários, **respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**. Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Substituto Ronaldo Sant'Anna (gabconsfn@tcm.ba.gov.br)**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo "PDF" que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 06 de dezembro de 2022.

Cons. **PLÍNIO CARNEIRO FILHO**
Presidente

EDITAL Nº 917/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Prefeito do Município de Feira da Mata, Sr. Valmir Macedo Rodrigues, e Sr. Gilmar Augusto Macedo, Presidente da Câmara Municipal de Feira da Mata**, para que tomem conhecimento da decisão monocrática constante nos autos do **Processo e-TCM nº 21974e22**, e apresentem razões de defesa que entenderem cabíveis, **no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**. Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br)**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo "PDF" que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 06 de dezembro de 2022.

Cons. **PLÍNIO CARNEIRO FILHO**
Presidente

EDITAL Nº 918/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sra. Poliana Santos Dantas de Sousa, Presidente da Empresa Instituto Brasileiro Educar Conquista – IBEC do Município de Poções (CNPJ: 15.040.134/0001-03)**, para que tome conhecimento da decisão monocrática constante nos autos do **Processo e-TCM nº 23338e22**, e apresente razões de defesa que entender cabível, **no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**. Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br)**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo "PDF" que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 06 de dezembro de 2022.

Cons. **PLÍNIO CARNEIRO FILHO**
Presidente

DESPACHOS DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

Processo e-TCM nº 21974e22
Termo de Ocorrência com MEDIDA CAUTELAR
Prefeitura Municipal e Câmara Municipal de Feira da Mata
Origem: 25ª Inspeção Regional – IRCE
Gestores: **Valmir Macedo Rodrigues (Prefeito)**
Gilmar Augusto Macedo (Presidente)
Exercício Financeiro de 2022
Relator: Cons. Nelson Pellegrino

DECISÃO: Indeferida.

É dizer, ao menos em cognição sumária, pelos motivos já expostos na decisão anterior e na presente, **não se vislumbra no caso em tela a fumaça do bom direito e, especialmente, o risco de grave lesão ao erário, ao direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.**

Ante o exposto, por ausência dos requisitos necessários, **INDEFIRO** o pedido cautelar formulado nos autos.

Determina-se à Secretaria Geral (SGE):

1. a notificação do Prefeito de **Feira da Mata**, o Sr. **Valmir Macedo Rodrigues**, e do Presidente da Câmara Municipal de **Feira da Mata**, o Sr. **Gilmar Augusto Macedo**, para que:

- tomem conhecimento desta decisão monocrática, apresentando as razões de defesa que entender cabíveis, no prazo de 20 (vinte) dias;

2. a cientificação da 25ª Inspeção Regional – IRCE sobre o conteúdo desta decisão.

Publique-se.

Salvador, 06 de dezembro de 2022.

Processo e-TCM nº 23338e22
REPRESENTAÇÃO com PEDIDO de MEDIDA CAUTELAR
Prefeitura de Poções
REPRESENTANTE: 3ª Promotoria de Justiça de Poções – MPBA
REPRESENTADOS: Irenilda Cunha de Magalhães (Prefeita)
Instituto Brasileiro Educar Conquista – IBEC (Pessoa jurídica)
Poliana Santos Dantas de Sousa (Presidente do IBEC)
Exercício Financeiro: 2022
Relator: Cons. Nelson Pellegrino

DECISÃO CAUTELAR

O Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, Dr. Ruano Fernando da Silva Leite, da **3ª Promotoria de Justiça de Poções**, apresentou, em 05/12/2022, representação contra a Prefeitura do Município de **Poções**, representada pela sua Prefeita, a Sra. **Irenilda Cunha de Magalhães**, a empresa **Instituto Brasileiro Educar Conquista – IBEC** (CNPJ: 15.040.134/0001-03) e sua presidente, a Sra. **Poliana Santos Dantas de Sousa** (CPF: 738.745.905-34), por supostas irregularidades no concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva relativo à **dispensa de licitação nº 114/2022**, que resultou no **edital nº 01/2022** e no **contrato nº 641/2022**.

O representante alegou que, em razão de fatos apurados no inquérito civil nº 003.9.462678/2022, diversas ilegalidades ocorreram no concurso em comento, em razão de vícios insanáveis no processo administrativo nº 161/2022, que resultou na contratação da empresa Instituto Brasileiro Educar Conquista – IBEC.

Além dessas alegadas ilegalidades na formação do processo de contratação, a 3ª Promotoria de Justiça de Poções ainda alegou que outras irregularidades foram perpetradas na execução do contrato, especificamente, em razão de ocorrência de fatos vedados pelo edital, no momento de aplicação das provas, conforme apurado no inquérito civil em tela.

Para comprovar suas alegações, o representante acostou à peça inicial cópia do inquérito civil nº 003.9.462678/2022, aparentemente, ainda sem conclusão.

Em razão da "iminência da divulgação dos resultados da nomeação dos aprovados (08/12/2022)" e de alegada possibilidade de dano ao erário, o representante requereu a concessão de medida cautelar para:

- 1.1 – sustar a dispensa de licitação nº 114/2022, do contrato nº 641/2022 e todos os pagamentos decorrentes; 1.2 - determinar aos representados que suspendam imediatamente o concurso público regido pelos editais de nº 01/2022, abstendo-se de divulgar o resultado final, de homologá-lo, de nomear e de empossar os classificados, realizando ampla divulgação no diário oficial do município, nos sites e redes sociais da Prefeitura e do IBEC, além de outros meios;
- 1.3 que seja determinado ao Município de Poções que:
 - a) no prazo de 30 dias, proceda à publicação de edital de licitação para a contratação de nova empresa para a realização de concurso público, com a observância integral dos requisitos previstos em lei;
 - b) no prazo de até 90 dias, promova a publicação de edital do concurso público de provas e títulos para o provimento de cargos eventualmente vagos e para cadastro de reserva a ser realizado pela entidade idônea contratada mediante licitação;
 - c) no prazo de 90 dias, promova o ressarcimento dos candidatos que realizaram o pagamento da taxa de inscrição e assegure a compensação dos valores por aqueles que optarem por realizar o novo certame;
 - d) que no prazo de 180 dias, conclua o novo concurso público com a homologação; e) obedecidos aos preceitos de responsabilidade fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias da homologação do concurso público, promova a nomeação dos aprovados em concurso público e a substituição de todos os funcionários contratados e terceirizados em desacordo com a Constituição da República e demais diplomas legais aplicáveis à espécie, no limite das vagas de cargos públicos existentes em lei;
 - f) no mesmo prazo do item anterior, promova a anulação de todos os contratos temporários, inclusive aqueles que excederem as vagas existentes para cada cargo ou função; 1.4 – que seja decretada a indisponibilidade dos bens do INSTITUTO BRASILEIRO EDUCAR CONQUISTA – IBEC e da sua presidente, POLIANA SANTOS DANTAS DE SOUSA, solidariamente, pelo menos do valor de R\$442.890,00 (quatrocentos e quarenta e dois mil, oitocentos e noventa reais), para ressarcimento integral do dano ao erário.

É a síntese necessária.

Inicialmente, é preciso registrar que o conteúdo dos pedidos dos itens 1.1 e 1.3 do pedido cautelar formulado pela 3ª Promotoria de Justiça de Poções – MPBA fogem à competência desta Corte de Contas, motivo pelo qual, de logo, **não se conhece** desses pedidos.

Com relação às alegações de fato da representação e considerando que o pedido do item 1.2 é passível de análise e julgamento por esta Corte de Contas, verifica-se que, de fato, **há indícios de vícios no processo administrativo nº 161/2022**, da Prefeitura de Poções.

O primeiro vício observável diz respeito à **ausência de motivação** para a escolha da *forma de contratação*, qual seja, direta, por de dispensa de licitação, e para a *escolha das empresas consultadas* para a pesquisa de preço.

Sobre a *motivação* do ato administrativo, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles sobre o tema:

"A motivação, portanto, deve apontar a **causa** e os **elementos determinantes** da prática do ato administrativo, bem como o **dispositivo legal em que se funda**. Esses motivos afetam de tal maneira a eficácia do ato que sobre eles se edificou a denominada *teoria dos motivos determinantes*. [...] (in Direito Administrativo Brasileiro, 38ª ed., atual até a Emenda Constitucional 68, de 21.12.2011. São Paulo: Malheiros, 2012, p., 106, grifos acrescidos)

E, mais adiante, o citado doutrinador esclarece:

"A teoria dos motivos determinantes funda-se na consideração de que os atos administrativos, quando tiverem sua prática motivada, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. **Tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato**, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade. Mesmo só atos discricionários, se forem motivados, ficam vinculados a esses motivos como causa determinante de seu cometimento e se sujeitos ao confronto da existência de legitimidade dos motivos indicados. Havendo desconformidade entre os motivos determinantes e a realidade, o ato é inválido. (op. cit. p. 207, grifos acrescidos)

Além de não haver *motivação* para a escolha das empresas consultadas para apresentação de orçamento, note-se que a pesquisa de preço, em si, aparentemente foi **irregular**, por insuficiência de informações.

Vale consignar que a *pesquisa de preço* é elemento essencial da licitação – inclusive nos casos de sua dispensa –, que se consubstancia numa ferramenta eficaz para subsidiar a **avaliação crítica** do gestor, na busca do preenchimento dos princípios da administração pública, em especial o da *eficiência*.

Sobre isto o Tribunal de Contas da União – TCU já se manifestou nos seguintes termos:

Não é admissível que a pesquisa de preços de mercado feita pela entidade seja **destituída de juízo crítico** acerca da consistência dos valores levantados, máxime quando observados indícios de preços destoantes dos praticados no mercado. (Acórdão 1108/2007 - Plenário, grifos acrescidos)

Resalte-se que, a pesquisa de preço que melhor identifica o *preço de referência*, ou seja, aquele que traz a vantagem econômica à Administração, deve ser composta por: (i) preços praticados e registrados na Administração Pública; (ii) mídia especializada, páginas especializadas ou domínio amplo da *Internet*; e (iii) cotação de fornecedores.

Portanto, nesta busca pela precisão do procedimento licitatório, o gestor deve lançar mão de **todas** as ferramentas possíveis para a avaliação do preço, conforme preconiza os precedentes do TCU, como o seguinte:

Realize **detalhada estimativa de preços** com base em pesquisa fundamentada em informações de diversas fontes propriamente avaliadas, como, por exemplo, cotações específicas com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão, contratos de outros órgãos e, em especial, os valores registrados no Sistema de Preços Praticados do SIASG e nas atas de registro de preços da Administração Pública Federal, **de forma a possibilitar a estimativa mais real possível**, em conformidade com os arts. 6º, inciso IX, alínea “F”, e 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 265/2010 - Plenário, grifos acrescidos)

Desta forma, ao menos em cognição sumária, denota-se que a pesquisa de preço do processo administrativo nº 161/2022 não foi realizada de forma adequada.

Outro vício perceptível é aquele relativo à previsão de remuneração da contratada, já que, como se infere das propostas da aludida pesquisa de preço, daquilo que está no contrato nº 641/2022 e das contas apresentadas pela empresa contratada, há previsão de parcela variável que, também em cognição sumária, viola os princípios da administração pública, em especial o da eficiência, e a jurisprudência desta Corte de Contas.

Quanto a outros vícios aparentes e possíveis ilegalidades, alegados na exordial, somente serão passíveis de análise em cognição exauriente, após a oportunização do contraditório e da ampla defesa, bem como após a realização de eventuais diligências.

De modo que, verifica-se que a continuidade do certame, sem a apuração detida das alegações, em princípio, verossímeis da exordial, pode importar em risco de dano irreversível ao erário, motivo pelo qual, no caso em tela, vislumbra-se o *perigo da demora*.

1.2 - determinar aos representados que suspendam imediatamente o concurso público regido pelos editais de nº 01/2022, abstendo-se de divulgar o resultado final, de homologá-lo, de nomear e de empossar os classificados, realizando ampla divulgação no diário oficial do município, nos sites e redes sociais da Prefeitura e do IBEC, além de outros meios;

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido cautelar formulado pela 3ª Promotoria de Justiça de Poções – MPBA para **determinar** que a Sra. **Irenilda Cunha de Magalhães**, Prefeita do Município de Poções, ordene a **IMEDIATA SUSPENSÃO** de todos os atos administrativos relativos ao concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva concernente ao **edital nº 01/2022**, relacionado à **dispensa de licitação nº 114/2022** e **processo administrativo nº 161/2022**, que resultou na assinatura do **contrato nº 641/2022**, inclusive, abstendo-se de divulgar o resultado final, de homologá-lo, de convocar, nomear e de empossar os classificados, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Determino, ainda, que o **Instituto Brasileiro Educar Conquista – IBEC** (CNPJ: 15.040.134/0001-03), até segunda ordem, abstenha-se de divulgar as respostas aos recursos interpostos, de divulgar o resultado definitivo da 2ª etapa (Prova de Títulos), e de divulgar o resultado final do concurso público em debate.

Determino à SGE:

1. a notificação da Prefeita de Poções, a Sra. **Irenilda Cunha de Magalhães**, nos termos do art. 145, § 1º, e art. 203, *caput*, do Regimento Interno TCM, para que:

- tome conhecimento desta decisão monocrática, apresentando razões de defesa que entender cabíveis, no prazo de 20 dias;
- apresente a cópia integral do processo administrativo nº 161/2022, relativo ao edital nº 01/2022;
- ordene a **IMEDIATA SUSPENSÃO** de todos os atos administrativos relativos ao concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva concernente ao **edital nº 01/2022**, relacionado à **dispensa de licitação nº 114/2022** e **processo administrativo nº 161/2022**, que resultou na assinatura do **contrato nº 641/2022**, inclusive, abstendo-se de divulgar o resultado final, de homologá-lo, de convocar, nomear e de empossar os classificados, até ulterior deliberação desta Corte de Contas;

1) a notificação da empresa **Instituto Brasileiro Educar Conquista – IBEC** (CNPJ: 15.040.134/0001-03), nos termos do art. 145, § 1º, e art. 203, *caput*, do Regimento Interno TCM, para que:

- tome conhecimento desta decisão monocrática, apresentando razões de defesa que entender cabíveis, no prazo de 20 dias;
- abstenha-se de divulgar as respostas aos recursos interpostos, de divulgar o resultado definitivo da 2ª etapa (Prova de Títulos), e de divulgar o resultado final do concurso público em debate, regido pelo edital nº 01/2022 e contrato nº 641/2022, este último, firmado com a Prefeitura Municipal de Poções, até decisão ulterior desta Corte de Contas;

2) a notificação da Sra. **Poliana Santos Dantas de Sousa** (CPF: 738.745.905-34), nos termos do art. 145, § 1º, e art. 203, *caput*, do Regimento Interno TCM, para que tome conhecimento desta decisão monocrática, apresentando razões de defesa que entender cabíveis, no prazo de 20 dias;

3) a identificação da representante, **3ª Promotoria de Justiça de Poções – MPBA**, a respeito do conteúdo desta decisão.

Fica autorizado à representante e a qualquer interessado a apresentação de cópia da presente decisão, à qual se dá **força de mandado**.

Publique-se.

Salvador, 06 de dezembro de 2022.

DESPACHO DO CONSELHEIRO FERNANDO VITA

PROCESSO TCM Nº 12573e19

DENÚNCIA COM MEDIDA CAUTELAR EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGÓJIBE DENUNCIADA: SRA. VERA LÚCIA MARIA DOS SANTOS – GESTORA À ÉPOCA RECORRENTE: SR. VALNÍCIO ARMEDE RIBEIRO – PREFEITO

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE CÓPIA ATRAVÉS DO PROCESSO TCM Nº 23205e22.

DESPACHO: “INDEFERE-SE O PEDIDO DE CÓPIA INTEGRAL APRESENTADO, VEZ QUE O RECORRENTE NÃO É PARTE NO PROCESSO, APLICANDO-SE AO CASO OS ARTS. 158, §§ 1º E 2º E 285 DO RITCM.”

PUBLIQUE-SE.

SALVADOR, 06 DE DEZEMBRO DE 2022

DESPACHO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RONALDO SANT’ANNA

CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE NORDESTE II (COISAN).

Denúncia TCM nº 23038e22 - Medida Cautelar.

Denunciante: Antônio Cláudio Batista Bomfim - EIRELI (representada pelo Sr. Antônio Cláudio Batista Bomfim).

Denunciado: Sr. Luís Cássio de Souza Andrade.

Assunto: Requer a concessão de medida cautelar com vistas à suspensão do Pregão Presencial nº 21/2022, que tem como objeto a “CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS GRÁFICOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA POLICLÍNICA REGIONAL DE SAÚDE DE RIBEIRA DO POMBAL, E DO CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO NORDESTE II - COISAN, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONSTANTES DO ANEXO I DESTA EDITAL.”

Decisão: “Diante do exposto, considerando a ausência do “fumus boni juris” e do “periculum in mora”, INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR pleiteada e determino a imediata notificação do Sr. Luís Cássio de Souza Andrade, ordenador das despesas do Consórcio Interfederativo de Saúde Nordeste II (COISAN), no exercício financeiro de 2022, para que tome conhecimento dos termos da denúncia apresentada e produza os esclarecimentos que entender necessários, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA, devendo a Denúncia TCM nº 23038e22 seguir o seu curso normal.”

Publique-se.

Salvador, 06 de dezembro de 2022.

Notificações Inspetorias Regionais

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO DA INSPECTORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s) para que apresente(m) suas razões de defesa, exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da respectiva documentação probatória, em face do(s) processo(s) de prestação de contas do período, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 21º, §1º da Resolução 1310/12 ou dos arts. 17 e 18 da Resolução TCM nº 1379/18; contados a partir da efetivação desta notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15.

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta **‘DEFESA À NOTIFICAÇÃO DA UJ’**, do processo eletrônico e-TCM, em arquivo do tipo **‘PDF Pesquisável’**, sob a denominação **‘RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO’**, acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo **‘PDF Pesquisável’**, denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

De igual modo, nos municípios nominados no Anexo Único da Resolução TCM nº 1377/18, as razões de defesa referentes aos responsáveis pelas secretarias municipais de educação e saúde devem ser depositadas na mesma pasta, em arquivo do tipo **‘PDF Pesquisável’**, sob as denominações **‘RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - EDUCAÇÃO’** e **‘RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - SAÚDE’**, respectivamente, acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo **‘PDF Pesquisável’**, denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).